



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001261641**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109919-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., são apelados ROBSON DE PAULA COSTA e SARAH BARBOS DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº** 1109919-61.2024.8.26.0002

**Apelante:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Apelados:** Robson de Paula Costa e outro

**Juiz de origem:** Fernanda Regina Balbi Lombardi

**Voto nº 8061**

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Corte indevido no fornecimento de energia elétrica – Fatura de um único mês em altíssimo valor, destoante dos demais meses – Reconhecimento administrativo – Revisão das faturas pela ré – Reconhecimento da cobrança indevida, que levou ao corte de energia pelo período de 4 (quatro) dias – Apelo da ré – Pretensão de afastamento ou redução da indenização por danos morais – Rejeição – Serviço essencial – Precedentes – Quantia bem ponderada (R\$5.000,00 para cada autor)– Sentença mantida na íntegra – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 204/206) de procedência aos pedidos iniciais em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica.

Fê-lo a ilustre magistrada para “(...) CONDENAR a ré a compensar os autores por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte, correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação; (ii) DECLARAR a inexigibilidade da fatura descrita na inicial no valor de R\$2.843,33; deixo de determinar a restituição de valor por já ocorreu, conforme faz prova os documentos juntados às fls.177/183” (fl. 206).

Em recurso bem processado (fls. 209/217), a ré



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelou alegando que o valor arbitrado a título de danos morais revela-se excessivo e desproporcional considerando a rápida regularização da questão. Não foram provados “prejuízos materiais relevantes” e, por isso, haveria desproporcionalidade no quantum arbitrado. Julga-se tão vítima quanto os apelados e, assim, não merece ser penalizada. A revisão administrativa dos débitos demonstra seu respeito com o consumidor. Diante de tais argumentos, pugnou pelo afastamento da condenação ou sua redução.

Contrarrazões dos apelados a fls. 220/238.

É o relatório.

O recurso não vinga, respeitados os argumentos expendidos.

A cobrança de R\$ 2.843,22 pela fatura vencida em 05/11/2024 (fls. 48/49) tanto estava equivocada que foi revista administrativamente, como se deduz das mensagens<sup>1</sup> trocadas entre os autores e prepostos da ré (fls. 177/180).

Os valores foram reprocessados, como afirmado expressamente pela ré no canal de atendimento ao consumidor, e os novos valores constaram no histórico a fls. 177 e 181. Mais especificamente, a fatura inicialmente cobrada como R\$ 2.843,22 foi recalculada para R\$ 212,44 (fl. 177).

Evidente, inequívoca e estreme de dúvida a cobrança indevida, que leva, sim, e necessariamente, à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

<sup>1</sup> “Primeiramente pedimos desculpas por quaisquer transtornos causados devido ao caso, pois não é esse tipo de experiência que nós gostaríamos que tivesse. Informo que o corte que ocorreu em sua unidade consumidora nº 0200662864 sob a ordem de serviço 70330124021 em 16/12/2024 foi indevida, tendo em vista que as faturas de 2024/09 a 2024/12 foram revisadas/reprocessadas...”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que os autores ficaram quatro dias sem energia elétrica<sup>2</sup>, sendo desnecessário relembrar o caráter essencial deste bem móvel atualmente, tutelado inclusive pelo direito penal.

Grande parte das tarefas e atividades na pós-modernidade depende de energia elétrica para consecução e sua imprescindibilidade é que leva à condenação ao pagamento de indenização por danos morais porque, para além da evidente má prestação de serviço público, os autores foram prejudicados em atividades comezinhas, cuja enumeração é prescindível a essa altura.

Neste sentido já se decidiu:

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos – Sentença de parcial procedência. Irresignação dos autores – Pedido de majoração da indenização por danos morais – Cabimento – Corte indevido no fornecimento de energia elétrica – **Serviço essencial** – Indenização ora fixada em R\$ 10.000,00 – Precedente desta C. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011187-74.2024.8.26.0348; Relator : Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2025) (g.n.)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Corte de Energia – Sentença de

<sup>2</sup> Incontroverso e reafirmado pela apelante em seu recurso (segundo parágrafo, fl. 213).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial procedência. Insurgência recursal do autor – Pedido de majoração da indenização por danos morais– Cabimento – Mesmo com insistentes protocolos registrados pelo autor, houve demora de 03 dias para o religamento após a interrupção – Danos morais configurados, que comportam majoração para R\$ 10.000,00, estando inclusive inferior ao que tem se decidido nesta C.Câmara – Relação contratual – Juros da mora devem incidir desde o arbitramento – Não há que se falar na incidência da Súmula, 54 do STJ – Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação – Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027833-94.2022.8.26.0554; Relator: Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2024)

O quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 5.000,00 a cada autor, foi razoável e módico, incapaz de conduzi-los a enriquecimento ilícito.

Nada a rever, pois, na bem lançada sentença.

Do exposto, meu voto nega provimento ao recurso e majora os honorários advocatícios recursais para 20% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH  
Relator